



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.949 - MS (2014/0150868-2)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : UILTON TADEU DE SOUZA ZAURISIO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CP. CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. O inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Na espécie, diante do crime praticado pelo réu (ameaçou de morte sua companheira - art. 147 do CP), não está preenchida a hipótese do inciso I do art. 44 do Código Penal.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.949 - MS (2014/0150868-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Uilton Tadeu de Souza Zaurisio** contra decisão que, em relação ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça), deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para *afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito concedida ao recorrido* (fl. 250).

Esta, a ementa do *decisum a quo* (fl. 248):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.  
Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 248/250), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 258/263):

a) para o agravante, mediante *recentes decisões do e. Tribunal de Justiça verifica-se que a jurisprudência pacificou-se no sentido de possibilitar a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos casos de agressões praticadas no âmbito das relações domésticas* (fl. 259);

b) para a defesa, a *interpretação dada pelo Tribunal de Justiça local ao art. 44 do Código Penal foi adequada e justa, além do que, está em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça* (fl. 260);

c) preenchidos os *requisitos do art. 44 do Código Penal e considerando que a violência e a ameaça resultantes dos delitos por si só não são impeditivas de substituição, referido benefício deve ser mantido* (fl. 263).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.949 - MS (2014/0150868-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravo regimental não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não se pode diminuir a abrangência *da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa* (REsp n. 1.413.402/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/2/2014).

Nesse contexto, o art. 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a *substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Todavia, na espécie, diante do crime praticado pelo paciente (art. 147 do CP – ameaçou de morte sua companheira), não resta preenchida a hipótese do inciso I do referido artigo* (HC n. 284.798/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/9/2014 – grifo nosso).

No caso, da atenta leitura dos autos, observo que o agravante **ameaçou de morte** sua ex-companheira, fato este que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, portanto cabível a cassação do acórdão *a quo*.

Por fim, pelas razões adotadas neste voto, não merece reparo o *decisum* ora agravado, ao assim determinar (fl. 250):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão estadual (fls. 176/183), afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito concedida ao recorrido, nos termos dispostos nesta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150868-2

**AgRg no**  
**REsp 1.460.949 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037983620128120002 0003798362012812000250000 1672012 37983620128120002

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : UILTON TADEU DE SOUZA ZAURISIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UILTON TADEU DE SOUZA ZAURISIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.